Licitações Feaes
R. Lothário Boutin, 90
Pinheirinho – Curitiba/PR
CEP 81.110-522
(41) 3316-5967
kfaneco@feaes.curitiba.pr.gov.br
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

BOLETIM DE ESCLARECIMENTO 4

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 066/2019-FEAES: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO, GERENCIAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFICIO DE AUXILIO ALIMENTAÇÃO NA FORMA DE CARTÃO ALIMENTAÇÃO ELETRÔNICO COM CHIP DE SEGURANÇA COM USO DE SENHA NUMÉRICA, DISPONIBILIZADOS PELA CONTRATADA E DESTINADOS À AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS ATRAVÉS DE REDE DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE CURITIBA – FEAES PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

Tendo em vista as impugnações aos termos do edital de embasamento do supracitado certame, apresentadas pelas empresas **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S/A e SENFFNET LTDA.,** e a análise realizada pelo setor requisitante – ANEXO I, passo a expor:

1) **Em suma a empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA se manifesta da seguinte forma:** ***Solicita que a Administração delimite o quantitativo mínimo de estabelecimentos a serem credenciados quando da contratação da empresa vencedora, uma vez que a Clausula Quarta, inciso I da minuta do Contrato não menciona tais quantitativos; bem como que seja delimitado o prazo e o momento para a comprovação deste quantitativo.***
Resposta: Após a análise apresentada pelo setor requisitante/técnico passo a expor: O setor requisitante/técnico conhece e acata a impugnação apresentada, alterando o termo de referencia do presente certame, incluindo os quantitativos mínimos de redes credenciadas a serem observados quando da contratação da empresa vencedora; concedendo ainda, o prazo de 01 (um) mês para que a empresa se adeque ao solicitado, sob pena de rescisão contratual - conforme exposto no Anexo I.

2) **Em suma a empresa SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S/A se manifesta da seguinte forma:** ***Assim como a empresa LE CARD, esta solicita a adequação das clausulas editalícias que dizem respeito à rede credenciada, a fim de determinar-se quantitativo mínimo em conformidade com estudo técnico previamente realizado.***
Resposta: Após a análise apresentada pelo setor requisitante/técnico passo a expor: O setor requisitante/técnico conhece e acata a impugnação apresentada, alterando o termo de referencia do presente certame, incluindo os quantitativos mínimos de redes credenciadas a serem observados quando da contratação da empresa vencedora; concedendo ainda, o prazo de 01 (um) mês para que a empresa se adeque ao solicitado, sob pena de rescisão contratual; incluindo nos autos o levantamento feito pelo setor de Recursos Humanos da Feaes dos municípios em que residem os empregados da Feaes, bem como o levantamento realizado pela atual prestadora do serviço, cujo qual contém a quantidade de redes credenciadas utilizadas por estes empregados - conforme exposto no Anexo I.

Ressalto que as decisões acima tomadas pelo setor técnico/requisitante encontram respaldo na jurisprudência dominante:

Informativo de Licitações e Contratos 203/2014: Nas licitações para contratação de serviços de vale-refeição e vale-alimentação, **é necessária, para a fixação do quantitativo mínimo de estabelecimentos credenciados, a definição clara dos critérios técnicos utilizados, os quais devem ser fundamentados em levantamentos estatísticos, parâmetros e estudos previamente realizados.**

Informativo de Licitações e Contratos 173/2013: Nas licitações para fornecimento de vale alimentação/refeição, **apesar de discricionária a fixação do número mínimo de estabelecimentos credenciados, os critérios técnicos adotados para tanto devem estar em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de claramente definidos e fundamentados no processo licitatório.**

Número do Acórdão: ACÓRDÃO 1675/2014 - PLENÁRIO
Sumário: REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.
Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Planinvesti Administração e Serviços Ltda., versando sobre possíveis irregularidades na Concorrência 001/2014, conduzida pelo Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, em: 9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, para no mérito, considerá-la improcedente; 9.2. indeferir o pedido de medida cautelar, tendo em vista a ausência de seus pressupostos; 9.3. dar ciência ao Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região, **para observância em futuras licitações para contratação de serviços de vale-refeição e vale-alimentação, da necessidade da definição clara dos critérios técnicos utilizados para a fixação do quantitativo mínimo de estabelecimentos credenciados, os quais devem ser fundamentados em levantamentos estatísticos, parâmetros e estudos previamente realizados, nos termos do que restou consignado no Acórdão 2.367/2011 - Plenário;** 9.4. encaminhar cópia desta deliberação ao Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região e à empresa Planinvesti Administração e Serviços Ltda.; 9.5. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU.

Número do Acórdão: ACÓRDÃO 3400/2012 - PLENÁRIO
Sumário: REPRESENTAÇÃO. SENAI/SP E SESI/SP. PREGÃO PRESENCIAL. FORNECIMENTO DE VALE-REFEIÇÃO. PRÉ-DEFINIÇÃO DA REDE CREDENCIADA. RESTRIÇÃO AO CÁRATER COMPETITIVO. ILEGALIDADE. SUSPENSÃO DO CERTAME PELO GESTOR. ANULAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. A pré-definição da rede de estabelecimentos a ser credenciada pelo contratado para utilização de vale-refeição restringe o caráter competitivo da licitação quando o licitante não se limita a especificar a quantidade de pontos de atendimento, mas os identifica individualmente. Diante da existência de ilegalidade que torna insanáveis os atos licitatórios já praticados,

determina-se a anulação do certame, sem prejuízo de se efetuar determinação aplicável a futuro procedimento licitatório.
Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pela empresa Planinvesti Administração e Serviços Ltda. contra o Pregão Presencial n. 299/2012, promovido conjuntamente pelos Departamentos Regionais do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial e do Serviço Social da Indústria no Estado de São Paulo com vistas à contratação de empresa especializada em fornecimento de vale-refeição, na forma de cartão magnético com carregamento mensal de créditos. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em: 9.1. conhecer da presente Representação, com fundamento nos arts. 235 e 237 do RI/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993 para, no mérito, considerá-la procedente; 9.2. nos termos do art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei n. 8.443/1992, fixar o prazo de quinze dias, a contar da ciência deste Acórdão, para que os Departamentos Regionais do Serviço Social da Indústria e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial em São Paulo adotem as providências necessárias à anulação do Pregão Presencial n. 299/2012; 9.3. determinar às entidades retromencionadas que, na licitação que for instaurada em substituição ao referido certame, **abstenham-se de identificar os estabelecimentos a serem credenciados pela contratada, podendo especificar o número mínimo de estabelecimentos credenciados por município, com respaldo em estudos técnicos** (Acórdãos ns. 1.071/2009, 2.581/2010, 2.367/2011 e 528/2011, todos do Plenário), localizados proximamente às unidades administrativas em que trabalham os empregados a serem atendidos (Acórdão n. 2.581/2010 – TCU – Plenário); 9.4. determinar à Secex/SP que monitore o cumprimento da providência indicada no subitem 9.2; 9.5. dar ciência ao Representante deste Acórdão, juntamente com o Relatório e a Proposta de Deliberação que o fundamentam; 9.6. arquivar este processo.

3) **Em suma a empresa SENFFNET LTDA se manifesta da seguinte forma:** ***Solicita a alteração do descritivo do cartão a ser utilizado para disponibilizar o vale alimentação, requerendo seja aceito pela Feaes cartão magnético de tarja magnética – Sem CHIP.***

Resposta: Após a análise apresentada pelo setor requisitante/técnico passo a expor: O setor requisitante/técnico conhece, porém, nega provimento a impugnação apresentada, mantendo os termos do descritivo do cartão, especificamente quanto à exigência de CHIP, uma vez que "*a exigência de inserção de CHIP aumenta a segurança do meio de pagamento ante a constatação de grande número de fraudes e clonagens ocorridas com o uso da tecnologia de cartões com tarja magnética e, diante disso, diversas operadoras desse mercado já utilizam cartões eletrônicos com chip, em pesquisa rápida ao mercado percebemos que existe mais de três empresas que atendem à referida exigência, veja-se: Alelo, VR, CBA/Bônus, TICKET, Sodexo; de forma que o instrumento convocatório não viola ou põe em risco qualquer direito dos interessados no certame*." - conforme exposto no Anexo I.

Ressalto que a decisão acima tomada pelo setor técnico/requisitante encontra respaldo na jurisprudência dominante:

Informativo de Licitações e Contratos 197/2014: Na contratação de empresa para fornecimento de vale alimentação por meio de cartão magnético, **é aceitável a exigência de cartão equipado com chip de segurança. O uso dessa tecnologia se insere na esfera de discricionariedade do contratante, cabendo às empresas atuantes no setor a evolução de sua tecnologia com vistas a oferecer as soluções condizentes com esse instrumento de segurança.**

Boletim de Jurisprudência 37/2014: Acórdão 1228/2014 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman): Na contratação de empresa para fornecimento de vale alimentação por meio de cartão magnético, **é aceitável a exigência de cartão equipado com chip de segurança. O uso dessa tecnologia se insere na esfera de discricionariedade do contratante, cabendo às empresas atuantes no setor a evolução de sua tecnologia com vistas a oferecer as soluções condizentes com esse instrumento de segurança**.

Desta forma, havendo necessidade de alterações nos termos do Edital, mantenho suspenso os prazos anteriormente anunciados, até nova publicação.

Curitiba, 15 de julho de 2019.

Kamila Tolari Faneco
Pregoeira

ANEXO I

Contratos Fea
R. Lothário Boutin, 9
Pinheirinho – Curitiba/PR
CEP 81.110-522
(41) 3316-5926
alazuma@feaes.curitiba.pr.gov.br
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

Processo Administrativo nº 112/2019 - Feaes
Pregão eletrônico nº 066/2019- Feaes

Memorando n.º 061/2019 - CADM

Curitiba, 15 de julho de 2019.

De: Contratos/Feaes
Para: CPL/Feaes

Ref.: Resposta às impugnações – Pregão eletrônico nº 066/2019- Feaes.

Considerando as impugnações aos termos do edital de embasamento do presente certame pelas empresas LE CARD ADMINSITRADORA DE CARTÕES LTDA, SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S/A e SENFFNET LTDA., passo a expor:

1) Impugnação LE CARD ADMINSITRADORA DE CARTÕES LTDA.:

a) Clausula Quarta, I, da minuta do contrato[1], a impugnante aponta que "*O item em apreço não menciona os quantitativos mínimos de estabelecimentos a serem credenciados e, além disso, o edital não traz prazo hábil e o momento para a comprovação dos mesmos, o que data máxima vênia contraria toda legislação em vigor*", solicita que "*a administração delimitar seu quantitativo e prazo justo/proporcional para tanto, visando resguardar os princípios norteadores da Lei de Licitações*" apontando a legislação pertinente.

Da análise:

Após analisar a legislação vigente, bem como as jurisprudências atuais, acato a solicitação apresentada pela impugnante, uma vez que procede a argumentação desenvolvida em sua peça. Entendo que os requisitos estabelecidos no edital sobre a rede de credenciamento de estabelecimentos comerciais são imprecisos e, assim, passíveis de ensejar subjetivismo na análise da rede credenciada a ser apresentada pela licitante vencedora.

Desta forma, visando atender aos princípios que regem as licitações públicas, em especial o da Isonomia, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo, como também, visando obter competitividade do certame, esta Gestora optou por realizar um estudo técnico, a fim de apurar o quantitativo mínimo de redes credenciadas que atenderiam as necessidades dos empregados da Feaes.

[1] A contratada deverá manter rede de credenciados em número suficiente para o atendimento dos funcionários da contratante, possuindo, comprovadamente, ampla rede credenciada, que aceite os cartões alimentação em todo o território nacional, exigência que se justifica pela ocorrência de viagens por parte dos servidores para desempenhar suas funções em vários municípios deste estado e nos períodos de suas férias se deslocarem por inúmeras cidades brasileiras, onde também utilizarão os cartões. A Contratada deverá disponibilizar e manter em pleno funcionamento, durante toda a vigência do contrato, a rede credenciada;

Licitações Feaes
R. Lothário Boutin, 90
Pinheirinho – Curitiba/PR
CEP 81.110-522
(41) 3316-5967
kfaneco@feaes.curitiba.pr.gov.br
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

Contratos Feaes
R. Lothário Boutin, 90
Pinheirinho – Curitiba/PR
CEP 81.110-522
(41) 3316-5926
alazuma@feaes.curitiba.pr.gov.br
www.feaes.curitiba.pr.gov.br

Assim sendo, consultamos os Recursos Humanos da Feaes, a fim de verificar a incidência de residências dos empregados desta Fundação, bem como, solicitamos à atual prestadora do serviço, um levantamento de utilização de rede credenciadas cidade por cidade, atualmente utilizada por estes empregados, restando as seguintes análises:

RESIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DA FEAES - POR CIDADE		UTILIZAÇÃO DA REDE CREDENCIADA POR CIDADE
CIDADE	**QUANTIDADE**	**QUANTIDADE**
Curitiba	1812	1610
São Jose dos Pinhais	93	202
Araucária	50	120
Colombo	44	103
Pinhais	42	107
Fazenda Rio Grande	27	62
Campo Largo	26	56
Almirante Tamandaré	18	46
Piraquara	16	58
Lapa	10	16
Campo Magro	8	14
Campina Grande Sul	5	19
Rio Branco do Sul	5	12
Quatro Barras	3	12
Contenda	2	5
Mandirituba	2	8
Bocaiuva do Sul	1	4
Itaperuçu	1	6
Matinhos	1	23
Paranaguá	1	34
Londrina	1	29
Ponta Grossa	6	29
Estado de Santa Catarina	2	291
TOTAL GERAL	**2176**	**2866**

219

Com base no estudo acima, e nos princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, visualizamos a necessidade de que a licitante vencedora do certame possua, minimamente, os seguintes quantitativos de rede credenciada, quando de sua contratação:

- Para Curitiba/PR: 1500 redes credenciadas;
- Para Região Metropolitana de Curitiba/PR: 700 redes credenciadas;
- Para o litoral paranaense: 20 redes credenciadas;
- Para Londrina/PR e Ponta Grossa/PR: 20 redes credenciadas em cada.

Ressalto que, em consulta à rede credenciada das empresas, apresentada nas propostas que embasaram o referencial de preços do presente certame, existem ao menos três empresas que atendem ao quantitativo acima, não havendo que se falar em restrição ou favorecimento.

Ainda assim, caso a licitante vencedora do certame não possua referido quantitativo, esta terá o prazo de 01 (um) mês para adequar-se a tal realidade, sob pena de rescisão contratual.

2) Impugnação SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S/A.:

a) Assim como a empresa LE CARD, a impugnante aponta que "*Não há qualquer elemento que permita às empresas licitantes identificarem o 'número suficiente' de estabelecimentos que devem comprovar credenciamento. O próprio dispositivo transcrito acima informa que os usuários utilizam seus cartões em várias cidades brasileiras e, inclusive, em diversos Municípios do Estado do Paraná, de modo que a falta de qualificação torna a exigência ineficaz.*"; incluindo, entretanto, a falta de um estudo técnico capaz de embasar as localidades e quantidades mínimas de estabelecimentos que a licitante e futura contratada deverá comprovar e manter durante a contratação. Ressalta a utilização do principio da Discricionariedade da Administração Pública de forma indevida; requerendo por fim, "*que sejam readequadas as cláusulas editalícias concernentes à exigência de rede credenciada, sanando as ilegalidades existentes quais sejam ausência de estudo técnico e ausência de critério objetivo.*"

<u>Da análise:</u>

Conforme exposto anteriormente/acima, acato os termos da presente impugnação.

3) Impugnação SENFFNET LTDA.:

a) A impugnante aponta o descritivo do cartão "*eletrônico alimentação com CHIP de segurança*", como sendo limitador da participação de interessados no

presente certame; ressaltando ainda, não haver mais de um fornecedor no mercado capaz de atender à referida exigência. Solicita por fim, que seja incluído o "*cartão magnético de tarja magnética – Sem CHIP.*"

Da análise:

Após analisar a legislação vigente, bem como as jurisprudências atuais, opto por manter o descritivo contido em Edital, uma vez que a solicitação apresentada pela impugnante é desarrazoada e confronta a jurisprudência majoritária vigente, veja-se:

"GRUPO I - CLASSE VII – PLENÁRIO
TC-007.535/2014-7
Apenso: TC 009.826/2014-9
Natureza: Representação (com pedido de medida cautelar)
Unidade: Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo – CAU/SP.
Representantes: Planinvesti Administração e Serviços Ltda. (CNPJ 02.959.392/0001-46) e Trivale Administração Ltda. (CNPJ 00.604.122/0001-97).
Advogados constituídos nos autos: Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques (OAB/SP 261.130), Wanderley Romano Donadel (OAB/MG 78.870) e outros.
SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO PROMOVIDO PELO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO PARA FORNECIMENTO DE CARTÕES ALIMENTAÇÃO COM CHIP. ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE EM RAZÃO DA TECNOLOGIA EXIGIDA PARA O OBJETO LICITADO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA ADOÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR SOLICITADA. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA."

Informativo 197/14 do TCU - Acórdão 1228/2014 Plenário, TC 010.211/2014-4, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 14.5.2014, *"Na contratação de empresa para fornecimento de vale alimentação por meio de cartão magnético, é aceitável a exigência de cartão equipado com chip de segurança. O uso dessa tecnologia se insere na esfera de discricionariedade do contratante, cabendo às empresas atuantes no setor a evolução de sua tecnologia com vistas a oferecer as soluções condizentes com esse instrumento de segurança". Conforme se verifica, o relator ressaltou que a opção escolhida insere-se na esfera de discricionariedade da entidade, não sendo razoável que o Tribunal determine a adoção de providências que possam obrigar a contratante a utilizar tecnologia que lhe venha causar prejuízos futuros, sob a justificativa de simplesmente ampliar a competitividade do certame. Por fim, afirmou ainda que "cabe às empresas atuantes no setor a evolução de sua tecnologia com vistas a oferecer as soluções condizentes com essas novas e irreversíveis exigências, em vez de buscar junto ao Tribunal tutela a atuação mercadológica defasada".*

Ademais, ressalto que a exigência de inserção de CHIP aumenta a segurança do meio de pagamento ante a constatação de grande número de fraudes e clonagens ocorridas

com o uso da tecnologia de cartões com tarja magnética e, diante disso, diversas operadoras desse mercado já utilizam cartões eletrônicos com chip, em pesquisa rápida ao mercado percebemos que existe mais de três empresas que atendem à referida exigência, veja-se: Alelo, VR, CBA/Bônus, TICKET, Sodexo; de forma que o instrumento convocatório não viola ou põe em risco qualquer direito dos interessados no certame.

4) DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto acima, encaminho novo termo de referencia para embasar a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO, GERENCIAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFICIO DE AUXILIO ALIMENTAÇÃO NA FORMA DE CARTÃO ALIMENTAÇÃO ELETRÔNICO COM CHIP DE SEGURANÇA COM USO DE SENHA NUMÉRICA, DISPONIBILIZADOS PELA CONTRATADA E DESTINADOS À AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS ATRAVÉS DE REDE DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE CURITIBA – FEAES PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

Atenciosamente,

Alessandra de Souza Azuma
Coordenadora Administrativa Feaes
Gestora Contratual